



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.264 - RS (2016/0158693-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VANESSA DE VARGAS PONTELLI
ADVOGADO : FELIPE IMMICH - RS087978
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL COM BASE EM PREVISÃO REGIMENTAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte, de forma pacífica, entende que o *habeas corpus* como ação constitucional que visa a tutela da liberdade constitui instrumento necessário para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes, em especial a sustentação oral promovida pela defesa técnica.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.264 - RS (2016/0158693-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **VANESSA DE VARGAS PONTELLI**
ADVOGADO : **FELIPE IMMICH - RS087978**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo *Parquet Federal* em face de decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para cassar o acórdão de origem, no qual foi negado ao advogado o direito de sustentar oralmente as razões de seu inconformismo.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão hostilizada merece reforma na medida em que, conforme expressa dicção do artigo 24, inciso XI, da Carta da República *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) procedimentos em matéria processual* o que, somado à previsão do artigo 666 do CPP, que estabelece que *os regimentos internos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de habeas corpus de sua competência originária* não merecer ser cassado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo pois o indeferimento do pleito de sustentação oral se embasou em previsão regimental.

Acrescenta que após a interposição deste recurso em *habeas corpus* foi editada emenda regimental nº 03/2016 que conferiu nova redação ao artigo 177, § 14-A do Regimento Interno do TJ/RS para dispor que *ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem: (...) caberá sustentação oral, no prazo de dez (dez) minutos, em habeas corpus, em revisão criminal, em embargos infringentes e de nulidade e em agravo em execução criminal* alegando que a superveniência de emenda regimental não teria o condão de anular o julgamento do writ originário, uma vez que, à época de seu julgamento, só se admitia sustentação oral nos casos expressamente previstos expressamente no Código de Processo Pena.

Sustenta a legalidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, pois o próprio Regimento Interno deste Tribunal permite o julgamento monocrático de *habeas corpus* quando intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, *ex vi* do artigo 34, XX do Regimento Interno do STJ bem como consigna, no artigo 159, XVIII, com a redação determinada pela emenda regimental 22/2016, que *não haverá sustentação oral no julgamento de prisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva colacionando precedente desta Corte.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão hostilizada ou submissão da presente irresignação ao colegiado a fim de que seja o agravo regimental provido para que, na parte em que foi conhecido este recurso em *habeas corpus*, seja o mesmo desprovido afastando-se a anulação do julgamento do *writ* originário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.264 - RS (2016/0158693-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (1894/1897):

Trata-se de recurso em habeas corpus que busca a revogação da prisão preventiva sob alegativa de não estarem presentes seus requisitos autorizadores.

Insurge-se ainda o impetrante alegando nulidade do julgamento do writ aviado na origem por cerceamento de defesa, pois não foi admitida a sustentação oral da defesa técnica.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 1575/1581):

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

1. O argumento deduzido na inicial, de ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, já foi analisado, sendo reconhecida a regularidade da custódia da paciente no julgamento dos similares tombados sob nº 70066809823 e nº 70067695817. Tratando-se de reiteração de fundamento, é caso de não conhecimento do writ nesse ponto.

2. A Lei nº 13.257/2016 acresceu ao artigo 318 do Código de Processo Penal o inciso V, que possibilita a concessão de prisão domiciliar a mulheres com filho de até doze anos de idade incompletos, a fim de assegurar os interesses do menor. A viabilidade da medida, entretanto, deve ser sopesada com elementos do caso concreto, a fim de verificar a suficiência da medida para garantia da ordem pública.

3. No caso, a medida não é recomendada à paciente, pois, até o momento, o mandado de prisão não foi cumprido, estando foragida há sete meses. Tal circunstância demonstra que a segregação cautelar é única medida suficiente para garantir a aplicação da lei penal.

HABEAS PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

A paciente, VANESSA DE VARGAS PONTELLI, foi denunciada pela prática, em tese, de delito de homicídio contra diversas vítimas nas formas tentada e consumada, praticado em atividade de grupo de extermínio e corrupção de menores, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do improvimento do recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a ação penal nº 00061242520158210030 está conclusa para sentença desde o dia 26/9/2016, conforme informações processuais eletrônicas obtidas no sítio do Tribunal em 7/10/2016.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, em consulta ao processo de origem no banco de dados do sítio desta Corte Superior, constatou-se que o presente recurso em habeas corpus, no que se refere aos fundamentos da prisão preventiva, é mera reiteração do HC 341917 - RS, de minha relatoria, distribuído em 12/11/2015, que, apesar de ser interposto contra outro acórdão do Tribunal de origem (julgamento do writ originário nº 70066809823), houve manifestação definitivamente desta Sexta Turma sobre o decreto prisional.

Diante deste cenário, inviável o conhecimento do recurso na parte que trata da fundamentação da prisão preventiva por ser reiteração do habeas corpus HC 341917-RS.

Quanto à tese de nulidade do julgamento do habeas corpus originário por cerceamento de defesa, consta dos autos que a defesa, diante da expedição de comunicado que restringiu a sustentação oral somente aos processos de apelação e recurso em sentido estrito (fls. 1563), ajuizou questão de ordem na qual requer: 1) a retirada do processo da pauta de julgamentos do dia 11/05/2016 até a final decisão sobre a referida questão; 2) em sendo reconhecida a procedências dos argumentos suscitados, fosse assegurada a sustentação oral pelo procurador do paciente quando do julgamento do writ; 3) Em caso contrário, fosse a questão de ordem submetida ao colegiado da 1ª Câmara Criminal e, em caso de manutenção da proibição, ao Pleno do Tribunal a quo.

Ao não acolher a questão de ordem, assim se fundamentou o Desembargador- Relator do remédio heróico (fls. 1565/1566):

[...]

O pedido não merece ser acolhido.

A via de habeas corpus caracteriza-se pela cognição sumária e rito célere.

A questão acerca de sustentação oral em habeas corpus já foi objeto de deliberação por esta Primeira Câmara Criminal, que, em Sessão, confirmou a impossibilidade de sustentação oral em sede de habeas corpus. O comunicado tem fulcro no parágrafo 14 do artigo 177 do Regimento Interno, incluído em janeiro de 2016, que prevê que só será admitida a sustentação oral nos casos expressamente previstos no CPC e no CPP. Assim, o comunicado objeto da irresignação encontra-se de acordo com o Regimento Interno.

Ademais, observa-se que sequer é exigida a prévia intimação do impetrante acerca da inclusão em pauta do habeas, que pode ser imediatamente levado a julgamento, não configurando manifesto cerceamento de defesa o fato de não ser oportunizada a realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentação oral.

Não havendo pedido de desistência do presente remédio constitucional, ao julgamento.

Como se vê, o fundamento do indeferimento da questão de ordem, com a conseqüente negação do impetrante sustentar oralmente as razões do remédio heróico, se deu com base em interpretação conjunta de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Estadual e do Código de Processo Penal que, no entender daquele órgão fracionário, só admite a sustentação oral nos casos de apelação e recurso em sentido estrito.

Ocorre que esta Corte, de forma pacífica, entende que o habeas corpus como ação constitucional que visa a tutela da liberdade constitui instrumento necessário para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes, em especial a sustentação oral promovida pela defesa técnica.

Considerando que houve requerimento da defesa para ser intimada da inclusão em pauta do writ com escopo de sustentação oral (fls. 1552) e que, num primeiro momento, foi acolhido pelo relator (fls. 1554), resta configurado nulidade absoluta do referido julgamento por flagrante cerceamento de defesa. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER. NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA A RESPECTIVA SESSÃO. AUSÊNCIA. REQUERIMENTO OPORTUNO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. É nulo o julgamento de habeas corpus proferido em sessão cuja data não foi cientificada ao defensor do recorrente quando há requerimento expresso nesse sentido. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Diante da anulação do julgamento do mandamus originário, resta prejudicado o exame da alegada incompetência do Juízo da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher para processar e julgar o recorrente.

3. Recurso provido para anular o acórdão proferido no julgamento do HC n. 0008348-03.2013.8.10.0000 (034274-2013), do Tribunal de Justiça do Maranhão, para que outro seja realizado, cientificando-se o patrono do recorrente, com a necessária antecedência, acerca da data designada.

(RHC 43.886/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO PACIENTE PARA A RESPECTIVA SESSÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. *É nulo o julgamento de habeas corpus proferido em sessão cuja data não foi cientificada à defensora do paciente quando há requerimento expresso nesse sentido. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.*

2. *Ordem concedida para anular o acórdão proferido no julgamento do HC n. 0196648-36.2012.8.26.0000 , do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que outro seja realizado, cientificando-se a advogada do paciente, com a necessária antecedência, acerca da data designada.*

(HC 261.354/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FRUSTRADA SUSTENTAÇÃO ORAL. RECURSO PROVIDO.

1. *Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A frustração da sustentação oral viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que esta constitui ato essencial à defesa" (RHC 22.876/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 12/5/08).*

2. *Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido.*

(REsp 503.266/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)

Igual posicionamento se verifica no âmbito do Supremo Tribunal Federal como se vê nos seguintes precedentes: MC no HC 103.955/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 22/11/2012; RHC 120031, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 12/02/2014.

Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso em habeas corpus e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para anular o julgamento do habeas corpus nº 70069080729 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para que outro seja realizado, cientificando-se o advogado da paciente, com a necessária antecedência, acerca da nova data designada da sessão, onde deverá ser assegurada a sustentação oral pela defesa técnica, ex vi do artigo 34, inciso XVIII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o acórdão recorrido está em manifesto contraste com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, de fato, esta Corte, de forma pacífica, entende que o habeas corpus como ação constitucional que visa a tutela da liberdade constitui instrumento necessário para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes, em especial a sustentação oral promovida pela defesa técnica.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0158693-5

AgRg no
RHC 72.264 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01182667720168217000 03021500023530 20163153560 21500023530 70069080729
9072015152328

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VANESSA DE VARGAS PONTELLI
ADVOGADO	: FELIPE IMMICH - RS087978
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: MARCOS MARTINS ANTUNES
CORRÉU	: BRUNO MARTINS ANTUNES
CORRÉU	: ANDREI MOIANO BARBOSA
CORRÉU	: DAVID GALVAO
CORRÉU	: JONATAN ROCHA DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS MACHADO DA ROSA
CORRÉU	: EVERTON ORTIZ GOULART
CORRÉU	: DANIEL BATTANOLI DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: VANESSA DE VARGAS PONTELLI
ADVOGADO	: FELIPE IMMICH - RS087978
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.